



COMANDO DA AERONAUTICA
GABINETE DO COMANDANTE
SECRETARIA
Publicado no Diário Oficial de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL

## PORTARIA 816/DGAC, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999.

Aprova os procedimentos de controle de bagagens de mão nas aeronaves em vôos domésticos.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V do art. 5º, da Portaria n.º 30/GM3, de 20 de janeiro de 1998, e de acordo com o art. 93 da Portaria 957/GM5, de 19 de dezembro de 1989, resolve:

Art. 1º Aprovar os procedimentos complementares para o controle de bagagens de mão a bordo das aeronaves engajadas no transporte aéreo doméstico.

Art. 2º De acordo com o que preceitua o art. 30 da Portaria 957/GM5, de 19 dez. 89, é facultado aos passageiros nas linhas domésticas conduzir, como bagagem de mão, objetos de uso exclusivamente pessoal, livre de pagamento de tarifas ou de frete, condicionado aos seguintes requisitos:

a) que o peso total não exceda a 5 (cinco) quilogramas ou que a soma de suas dimensões (comprimento + largura + altura) não seja superior a 115 (cento e quinze) centímetros;

b) que esses objetos estejam devidamente acondicionados; e

c) que o volume possa ser acomodado na cabina de passageiros sem perturbar o conforto e a tranquilidade dos demais passageiros, nem colocar em risco a integridade física dos passageiros, dos tripulantes e da aeronave.

§ 1º Fica facultado às empresas aéreas, que utilizam aeronaves com mais de 50 (cinqüenta) assentos, aceitarem, quando julgarem oportuno, bagagens de mão com peso e volume acima do estabelecido na letra a do caput deste artigo, desde que não sejam contrariadas as letras b e c.

§ 2º Nos vôos que utilizam aeronaves com até 50 (cinqüenta) assentos, as dimensões e o peso da bagagem de mão, que cada passageiro poderá conduzir, ficarão condicionados ao tamanho e à resistência dos compartimentos das aeronaves, e terão seus pesos e suas dimensões estabelecidos e divulgados pelas empresas operadoras, no momento da aquisição do bilhete.

Art. 3º A partir do "check in", as empresas aéreas deverão verificar se o peso e o volume das bagagens de mão encontram-se dentro dos limites permitidos, devendo colocar etiquetas em todos os volumes, onde constem o número e a data do vôo.

Art. 4º As administrações aeroportuárias deverão impedir que passageiros portando bagagens de mão sem a etiqueta da empresa aérea, ingressem no setor de embarque.

Art. 5º As empresas aéreas deverão verificar, novamente, no momento do embarque, se as bagagens de mão dos passageiros estão etiquetadas e se a acomodação no interior das aeronaves atende aos requisitos do Art. 2º desta Portaria; caso contrário, deverão providenciar para que essas bagagens sejam acomodadas nos compartimentos de carga da aeronave.

Art. 6º As empresas aéreas deverão prestar todas as informações sobre bagagens de mão aos passageiros, na ocasião em que são adquiridos os bilhetes de passagem, inclusive o disposto nesta Portaria.

Art. 7º As empresas aéreas e as administrações aeroportuárias, em coordenação com o Departamento de Aviação Civil, deverão divulgar todas as normas e procedimentos relacionados com o transporte

de bagagens de mão, com a finalidade de esclarecer os passageiros sobre a inconveniência de portar grandes volumes a bordo das aeronaves.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor Geral de Aviação Civil.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Tete ray do A Ullo features

Ten.-Brig.-do-Ar MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Diretor-Geral